

cumpridos parcialmente, nossa opinião é a de que seja mantida a desaprovação das contas da Associação dos Amigos do Theatro da Paz no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TEATRO DA PAZ**.

O apóio contábil desta promotoria sugeriu que se mantenha a **desaprovação das contas** apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado parecer nº 23/2012 – MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a *sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração*”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”**.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, **o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. “Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, **“ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”**

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar,

mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, o que ensejou a desaprovação das mesmas, nos moldes da minuciosa análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, houve por bem:

1) Manter a DESAPROVAÇÃO, das contas do ano-calendário de 2008 da **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TEATRO DA PAZ**, publicando-se o respectivo ato de desaprovação;

2) REMETER cópia deste procedimento administrativo à Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para, nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a apuração de eventual improbidade;

3) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar as reais condições de funcionamento da **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TEATRO DA PAZ** sobretudo constatar a exatidão das informações omitidas na aferição de suas contas.

4) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

5) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 20 de março de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,
Entidades de Interesse Social

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 019/08-PJTFEIS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396330
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 019/08 - PJTFEIS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2007
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFECIÊNCIA - APPD, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.704.797/0001-69, situada na Avenida Magalhães Barata, Passagem Alberto Engelhard nº 213 – Bairro São Braz, CEP 66.040-130, nesta cidade e comarca de Belém Estado do Pará, foi notificada por esta Promotoria de Justiça a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2007 até 31/05/2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93 (fl. 01).

Em 10/06/08, a entidade supracitada encaminhou através do Ofício nº 195/2008-APPD, a prestação de contas do ano de 2007, Diário, Razão e balanço e o recibo de entrega de prestação de contas anual. (fls. 02 a 280).

Às fls. 283/284, a entidade Associação Paraense de Pessoas com deficiência – APPD, na pessoa de seu representante legal, senhor Ney Gil Sousa, foi notificado novamente por esta Promotoria de Justiça, a entregar até o dia 30/09/08, em caráter improrrogável a prestação de contas do ano de 2007.

Em 23/07/08, o Apoio Contábil após exame à documentação constante no Procedimento nº 019/08, referente a prestação de contas do exercício de 2007 da APPD, apresentada através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP, solicitou a Promotoria de Justiça, por intermédio da Diligência nº 49/08-MP/ACPJ, que fosse requisitado junto a entidade supracitada os seguintes documentos:

Cópia de Convênios, Contrato ou Termo de Parceria realizada com órgãos públicos ou privada, acompanhada, quando for o caso, de **parecer ou documento equivalente do órgão responsável pela fiscalização;**

Recibo de entrega da Relação Anual de Informações sociais – RAIS, ano-base 2007;

Prova de regularidade para com a Justiça Federal, Estadual, do Trabalho e para com a Fazenda Municipal ou **DECLARAÇÃO** assinada pelo representante legal da entidade, com firma reconhecida em cartório, de que não possui pendências para com as mencionadas justíças e fazenda (**modelo de declaração no Apoio Contábil à Promotoria de Fundações e Massas Falidas**);

Cópia de extrato bancário ou documento equivalente, emitido pela instituição financeira que comprove o saldo das contas bancárias abaixo relacionadas na data do encerramento do exercício, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência;

CONTA CORRENTE	BANCO	MÊS/ANO
301.249-2	BANPARÁ	12/2007
307.717-6	BANPARÁ	12/2007
301.725-7	BANPARÁ	12/2007

Em 16/09/08, o diretor financeiro senhor Ney Gil Sousa, representante da entidade, encaminhou através do ofício nº 356/2008/APPD, em atenção a Diligência nº 49/2008-MP/ACPJ, os documentos requeridos. (fls. 286 a 339).

Às fls. 340 a 344 dos autos, o Apoio Contábil do Ministério Público, através do parecer nº 24/2009-MP/APCJ e seus anexo (fls. 347 a 357), examinado a documentação no procedimento 19/2007-1º PJFMF, referente a prestação de contas do exercício de 2007 da Associação Paraense de Portadores de Deficiência – APPD, exarou parecer pela DESAPROVAÇÃO das contas da entidade em tela, conforme abaixo transcrito:

Examinamos a documentação constante no procedimento nº 019/08–1ºPJFMF, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2007 Da ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA apresentada a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela Entidade. Nossa responsabilidade é a expressar uma opinião sobre essa prestação de contas.

Nossos exames foram conduzidos segundo às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os livros, demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela.

A entidade em tela deixou de apresentar as cópias dos convênios firmados em 2007, que foram solicitadas através da diligência nº 49/08 – MP/ACPJ, fl. 285 e 286 dos autos. Entretanto, através do Relatório de Informações Digitadas para Conferência , extraído do Sistema SICAP, fl.339 dos autos, detectamos que a entidade firmou convênio no exercício de 2007, entre outros, com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG, tendo como objeto a Aquisição da Sede Campestre da Entidade, constando no relatório acima mencionado o recebimento e a aplicação do valor de R210.000,00 (duzentos e dez mil reais) no exercício de 2007.Contudo, foi detectado o recebimento de apenas R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na conta contábil 3.131.01.009 (CONVÊNIO SEDE CAMPESTRE), conforme fl. 104 do livro razão, **cópia no anexo I**.

O saldo da conta corrente nº 301.725-7, Banco BANPARÁ, fl. 289 dos autos, que se encontra no extrato bancário em 31/12/2007 corresponde a R\$ 34.269,86 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) não coincide com o saldo da mesma conta que se encontra à fl.93 do livro Razão, **cópia no anexo II**, onde está constando em 31/12/2007 o valor de R\$ 17.818,01 (dezesseite mil, oitocentos e dezoito reais e um centavo), gerando , com isso, uma diferença no valor de R\$ 16.451,85 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) entre o saldo que se encontra no extrato e o saldo constante no livro razão.

Detectamos através das fls. 94 e 96 do livro razão, **cópias nos anexos III e IV**, que foram transferidos da conta contábil nº 2.2.1.02.0001 (SOBRAS ACUMULADAS) para a conta nº 3.1.1.01.0011 (CONTRATO BANPARÁ) os valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) nos meses de janeiro de 2007 e fevereiro de 2007, respectivamente. Tais lançamentos aumentaram indevidamente o valor da receita referente à conta “CONTRATO BANPARÁ” em R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais). As SOBRAS ACUMULADAS que foram transferidas para a conta “CONTRATO BANPARÁ” pertenciam a exercícios anteriores. Com isso, não se justifica transferir tais valores para as receitas do exercício de 2007.

A movimentação bancária da conta corrente nº 301.725.7 (BANCO BANPARÁ) em seu extrato bancário, fl. 289 dos autos, não coincide a movimentação da conta correspondente no livro Razão, ou seja, 1.1.1.02.0010 (BANCO BANPARÁ), fl. 93 do livro acima mencionado, **cópia no anexo II**, pois a movimentação das saídas desta conta no exercício de 2007 no valor de R\$ 16.491,99 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) não corresponde aos valores das saídas constantes no extrato bancário, que importa em R\$ 40,16 (quarenta reais e dezesseis centavos).

A entidade afirma no art. 42 de seu estatuto, fl.333 dos autos, que não serão remunerados, nem concedido vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, sócios, **conselheiros**, instituidores, benfeitores ou equivalentes da APPD, entre outros. Entretanto, detectamos através da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, Ano – Base 2007, que a entidade em tela **remunerou no exercício de 2007 dois de seus conselheiros, sendo estes : Francisca de Paula dos Santos Silva e Ribamar de Oliveira Lima, conforme consta na RAIS, fls. 100 e 63 respectivamente.**

A conta caixa apresenta em 31/12/2007 no Balanço Patrimonial, fl. 7 dos autos, o valor de R\$ 1.366,47 (Hum mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), porém verificamos que o saldo da mesma conta constante à fl. 51 do livro Razão, **cópia no anexo V**, no dia 31/12/2007 corresponde a R\$100.439,04 (cem mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos) gerando, com isso, uma diferença no valor de R\$99.072,52 (noventa e nove mil, setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) entre o saldo presente no balanço Patrimonial e no livro Razão.